



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 362/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/320/99 AI: 1/199810021

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO EM VIRTUDE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Preliminar de nulidade refutada. Recurso voluntário conhecido e desprovido no sentido de manter a decisão condenatória recorrida de PROCEDÊNCIA da autuação, que reclama recolhimento de ICMS apurado diariamente, conf. estipula o art. 873, inciso II do Dec. 24.569/97. Decisão por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em questão está a lançar crédito tributário referente a falta de recolhimento diário de ICMS apurado nos dias 03,04,10,11,14 e 15 de dezembro de 1998, por ocasião de regime especial de fiscalização e controle, previsto no art. 873, inciso II do Decreto 24.569/97.

Como dispositivo infringido foi consignado o artigo acima citado, bem como a Instrução Normativa nº 063/95, enquanto a penalidade aplicada foi a descrita no art. 878, inciso I, alínea d do Decreto 24.569/97.

Não tendo o autuado se manifestado quanto ao feito fiscal dentro do prazo da lei, foi promovido julgamento em 1ª instância à revelia.

Decidiu o julgador monocrático pela procedência do auto de infração, considerando está plenamente constatado o ilícito ora apontado.

Inconformada com a decisão singular, o autuado optou por fazer-se presente nos autos do processo, interpondo recurso voluntário.

Em seus argumentos, solicita, em grau de preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração em questão, por cerceamento do direito de defesa, alegando que o servidor fiscal não lhe apresentou diariamente o valor do imposto a recolher, só o fazendo com a lavratura do presente auto de infração, e mesmo assim de forma globalizada.

Alega também que referido agente fiscal não fez menção à base de cálculo diária do imposto apurado e que tal lacuna também o teria impedido de exercitar seu direito de defesa, visto ver-se impossibilitado de verificar se os valores ali apontados estavam ou não corretos.

No mérito, solicita a improcedência do feito fiscal, alegando a desproporcionalidade do presente auto de infração, por infligir

A

dura punição a quem está com sua situação financeira extremamente combalida e jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Após diligência fiscal solicitada pelo consultor tributário, foi acostado aos autos do processo o relatório RECOLHIMENTO DO ICMS DIÁRIO - FISCALIZAÇÃO EM REGIME ESPECIAL, onde se constata as apurações diárias de ICMS referente ao mês de dezembro de 1998.

Em seu parecer, a Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª instância, considerando que o ilícito fiscal denunciado ficou devidamente caracterizado nos autos e que o imposto a recolher apurado diariamente através dos mapas específicos, foi apresentado a recorrente.

Tal entendimento é referendado pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Cabe-nos de imediato, refutar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente , por estar desprovida de razões de fato e de direito. Senão vejamos:

No que diz respeito a não apresentação por parte da autoridade fiscal dos valores de ICMS a serem recolhidos diariamente, restou provado nas folhas 06 e 07 do presente processo, que antes da lavratura do auto de infração em lide, foram apresentadas à recorrente, intimações para efetivar o recolhimento do mencionado imposto de forma espontânea, ou seja, sem qualquer penalidade.

Constam em tais intimações, os valores do ICMS totalizados por dia apurado, e não de forma globalizada como alega a recorrente.

Cabe ressaltar que somente nove dias após o contribuinte ter tomado ciência dos valores a recolher, é que o presente auto de infração foi lavrado.

Assim sendo, não deve ser acatada a alegação da recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado, pois, ao contrário, teve prazo maior que o previsto em lei para, após tomar conhecimento dos valores diários, recolhê-los espontaneamente ou até mesmo refazê-los antes do lançamento em lide, visto possuir em seu poder todos os elementos para tal.

Quanto ao fato do auto de infração não apresentar o valor da base de cálculo do imposto a ser recolhido diariamente, conforme bem esclarece o consultor tributário, na fiscalização em

espécie, apura-se o referido imposto pela diferença entre os débitos e créditos gerados das operações realizadas pela empresa e não pela aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo definida, daí tal omissão não gerar prejuízos a recorrente, não a impedindo portanto de exercer seu direito a ampla defesa.

Reportando-nos ao mérito, ficou comprovada através do relatório recolhimento de ICMS diário (fls. 41/46), a veracidade dos valores lançados no auto de infração em questão, os quais por sinal, em nenhum momento foram rechaçados pela recorrente.

Sendo assim, descabido é o pedido de improcedência do feito fiscal que apenas argumenta ser o presente auto de infração dura pena diante da difícil situação financeira enfrentada pela recorrente.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, para negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer do Procurador do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Fernando Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar. No mérito, também por maioria de votos e com voto de desempate da Presidência, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Fernando Airton Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar. Foi designada para lavrar a resolução a conselheira Sandra Maria Tavares Menezes, por ter sido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *16* de *dezembro* de 2000.

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Sousa Matias
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Sandra Maria Tavares Menezes
Sandra Maria Tavares Menezes
Conselheira Relatora Designada

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário